



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAPISTRANO**  
*Transparência e Cuidado com Nosso Povo!*

Secretaria  
Municipal de **Educação**



## **CONTRARRAZÕES DA EMPRESA MAX ELETRO E MAZAZINE EIRELI-ME.**





**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO, ESTADO DO CEARÁ.**

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 03.29.01/2022

1.1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DO PLANO DE PACTO DE APRENDIZAGEM ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/CE, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência (Anexo I do Edital).

**MAX ELETRO E MAGAZINE EIRELI - ME, CNPJ:**  
02.347.734/0001-77, Situada a Rua José Carlos Sampaio, Nº 229, Bairro Centro, CEP: 63.600-000, Senador Pompeu, Estado do Ceará. Representada por sua proprietária **Sra. MAXIMILIANA ASSUNÇÃO DA SILVA**, brasileira, casada, empresária, Registro Geral nº 291828994, inscrita na Secretaria da Receita Federal sob nº 841.085.763-49, residente e domiciliada a Rua Cirdes Borges nº 100, Bairro Alto da Esperança, Senador Pompeu, Estado do Ceará, vem respeitosamente a presença conspícua e preclara de Vossa Excelência, com fulcro no **art. 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/02, e art. 43, inciso V, da Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/02**, interpor:

**CONTRARRAZÕES RECURSO**

Em face do **Recurso Administrativo da Empresa VANGUARDA INFORMATICA LTDA-EPP, Pregão Eletrônico nº 03.29.01.2022, Secretaria de Educação Básica da Prefeitura de Capistrano/CE**, pelos os fundamentos e fatos a seguir perfilados:



## I – DAS PRELIMINARES

1. Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, e art. 5º, inciso LV, ambos, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

2. Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRIDA transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra (Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, página 382):

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.*

3. Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

*“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”*

4. Assim, requer a RECORRIDA que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

### I.1 – DO RECURSO

5. Requer a RECORRIDA, MAX ELETRO E MAGAZINE, sejam recebidas as presentes contrarrazões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

**Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis,



contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”



## ***1.2 - I. DA TEMPESTIVIDADE***

6. Considerando que de acordo com o Artigo 109, inciso I, §3º, da Lei 8.666/93:

**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...) b) julgamento das propostas; o prazo para impugnação/contrarrrazões ao Recurso Administrativo é 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação da comunicação da insurgência aos demais licitantes.

7. Considerando que esta empresa, assim como as demais foram comunicadas do Recurso da empresa Recorrente. O protocolo desta manifestação na presente data é, portanto, tempestivo.

## **II – SINÓPSE FÁTICA E MÉRITO**

### ***II.1 – DAS INSUBSISTENTES ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES***

8. A Recorrida Empresa Max Eletro e Magazine, participou regulamente dos lances do pregão eletrônico supracitado, onde veio a obter êxito e consagra-se vencedora Lote 2 e Lote 3. Entretanto, foi aberto o prazo para intenção de recurso, foi devidamente provocado pelo Ilustre pregoeiro, tendo a Empresa Vanguarda Informática, apresentado intenção e recurso.

9. Momento que a referida Empresa VANGUARDA INFORMÁTICA, interpôs recurso buscando a inabilitação da recorrente sob alegação que a mesma NÃO CUMPRE com a exigências do Edital, e suposta violação aos itens 16.2.1; 16.4 e 16.5:

16.2.1. Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a Contratada.

16.4. A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

16.5. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.



10. Em relação aos argumentos lançados pela Empresa Recorrente Vanguarda Informática, **não merecem prosperar**, uma vez, que a Recorrida Max Eletro e Magazine, além de cumprir fielmente o Edital, sua PROPOSTA FOI ELABORADA SEGUINDO O MODELO DO ANEXO, TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL. Nesse contexto, porque que deveria a empresa ser inabilitada? São, desta forma, incoerentes e sem qualquer fundamentação lógica ou jurídica as alegações da recorrente, sendo apenas mero inconformismo por não terem conseguido êxito no processo. Outrora, se extrai da jurisprudência do STJ, a decisão abaixo, onde ainda que se possa perceber qualquer erro/ e/ou equívoco na planilha de composição de preços de quem ofereceu o menor preço, a Administração Pública deve permitir o saneamento de tal documento. Logo, ainda que se verificasse qualquer omissão ou erro, NÃO É CASO DE INABILITAÇÃO CONFRONTE DECISÃO DO STJ, *in verbis*:

Com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa transcrevo (fls. 827/828, e-STJ): **"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EQUÍVOCOS NA ELABORAÇÃO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DA PROPOSTA DA LICITANTE VENCEDORA. AJUSTES. POSSIBILIDADE. VEDADO O AUMENTO DO PREÇO DA OFERTA. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NA ELABORAÇÃO DA PLANILHA. NÃO OCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO EXIGIDO EXPRESSAMENTE PELO EDITAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do ato de habilitação e classificação da licitante FATOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, no Pregão Eletrônico nº. 050/7073-2014, promovido pela CEF - Caixa Econômica Federal, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviço de vigilância ostensiva e pronto atendimento. **2. A identificação de equívocos no preenchimento de planilha não deve implicar exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, havendo a constatação de algum erro na planilha que ofereceu o menor preço, deve a Administração Pública permitir o saneamento de tal documento, para possibilitar o ajuste da proposta apresentada, observando, desde logo, se não houve majoração do valor global oferecido pelo licitante, com o qual ele sagrou-se vencedor na licitação. Precedentes: TRF-5ªR, AC nº. 553.860/PE, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, 1ª Turma, j. 15.05.2014, DJE. 22.05.2014, pág. 149 e TRF-5ªR, AG nº. 117.634, Rel. Des. Fed. César Carvalho, 1ª Turma, j. 26.01.2012, DJE. 03.02.2012, pág. 115.** [...], 9. Apelação improvida." No recurso especial, a recorrente alega que o acórdão regional contrariou as disposições contidas no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93. Sustenta que "houve alteração nas planilhas da proposta da licitante vencedora do pregão em comento. Logo, a inclusão de informação nova se deu no momento em que se corrigiram itens da planilha, alterando a substância das propostas, descumprindo ao mesmo tempo o item 6.7 do edital c/c art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93" (fls. 867/868, e-STJ). Aduz que de "fato o Edital possibilita pequenas alterações (erros materiais) na planilha contanto que não majore o preço global, mas esse dispositivo deve ser interpretado à luz da lei de regência. Nesse ponto, a Lei 8.666 é clara: o intuito da diligência é (i) esclarecer ou (ii) complementar a instrução do processo, mas JAMAIS permitir que se apresente nova informação que deveria constar originalmente da proposta. O procedimento licitatório não aceita remendos!" (fl. 868, e-STJ). Apresentadas as contrarrazões (fls. 879/883 e 885/902, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 904, e-STJ). [...], Neste contexto, vislumbra-se o caráter meramente acessório da Planilha de Composição de Preços, pois a função de tal documento é auxiliar, já





que os dados constantes na planilha podem ser superados e ignorados para preservar a proposta entendida como satisfatória para a Administração. (...) Em suma, a identificação de equívocos no preenchimento de planilha não deve implicar exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, havendo a constatação de erro na planilha que ofereceu o menor preço, deve a Administração Pública permitir o saneamento de tal documento, para possibilitar o ajuste da proposta apresentada, observando, desde logo, se não houve majoração do valor global oferecido pelo licitante, com o qual ele sagrou-se vencedor na licitação. **O entendimento desta egrégia Corte é no sentido de prestigiar a possibilidade de ajuste na planilha de preços, desde que isso não importe na majoração da proposta vencedora.**

**TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL:**

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNID.	QUANT.	VALORES	
				UNITÁRIO	TOTAL
01	KIT 10 UNIVERSITÁRIA ESCOLAR CARTEIRA C/ PRANCHETA AZUL	UNID.	21	R\$ 1.423,00	R\$ 29.883,00
02	PROJETOR 3 LCD XGA HDMI 3500 LUMENS WIRELESS	UNID.	13	R\$ 3.293,00	R\$ 42.809,00
03	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL TANQUE DE TINTA COLORIDA, WIFI DIRECT, FRENTE E VERSO AUTOMÁTICO	UNID.	10	R\$ 1.959,67	R\$ 19.596,70
04	NOTEBOOK INTEL CELERON DUALCORE WINDOWS 10 HOME SSD 14	UNID.	20	R\$ 2.589,67	R\$ 51.793,40
05	MICROSCÓPIO BIOLOGIA BINOCULAR LED BATERIA P 104 LED BAT	UNID.	4	R\$ 2.456,33	R\$ 9.825,32
VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ 153.907,42 ( Trezentos e trinta e seis mil novecentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos )					

**PROPOSTA DA EMPRESA MAX ELETRO E MAGAZINE:**



**MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA**

CNPJ: 02.347.734/0001-77 - CFP: 06.264262-6  
 RUA: JOSÉ CARLOS SAMPAIO, 229 - CENTRO-SENADOR POMPEU - CE  
 CEP: 63.600-000 - FONE: (85) 9.8754.0053, PARA PROPOSTAS DE PREÇOS: [licitacao@maxeletro@gmail.com](mailto:licitacao@maxeletro@gmail.com)  
 PARA CONTRATOS: [contratos@maxeletro@gmail.com](mailto:contratos@maxeletro@gmail.com)  
 PARA ORDENS DE COMPRA E BOLETINS: [faturamento@maxeletro@gmail.com](mailto:faturamento@maxeletro@gmail.com)

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO-CE

NÚMERO DO PREGÃO: 03.29.01/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DO PLANO DE PACTO DE APRENDIZAGEM ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/CE.

RAZÃO SOCIAL: MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA  
 C.N.P.J.: 02.347.734/0001-77 C.G.F.: 06.264262-6  
 ENDEREÇO: RUA JOSÉ CARLOS SAMPAIO, 229 - LETRA A, CENTRO, CEP: 63.600-000, SENADOR POMPEU - CE  
 FONE: (85) 3423 - 0663 EMAIL: LICITACAO@MAXELETRO@GMAIL.COM  
 BANCO: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 0239-9 CONTA CORRENTE Nº: 7078-5

NESTE ATO REPRESENTADO PELO(A) SR. (A) MAXIMILIANA ASSUNÇÃO DA SILVA, BRASILEIRA, CASADA, SÓCIA-ADMINISTRADORA, PORTADOR (A) DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 2918289-94 SSP/CE E INSCRITO (A) NO CPF SOB O Nº 841.085.763-45, DOMICILIADO NA RUA CIRDES BORGES, 00100, SEM BAIRRO, SENADOR POMPEU-CE, 63600-000, E PELO (A) SR. JARBAS ALVES GONZAGA, BRASILEIRO, CASADO, SÓCIO, PORTADOS DO RG Nº 20079611456 SSPDS - CE, INSCRITO NO CPF/MF Nº 618.523.925-04, DOMICILIADO NA RUA PAULO MEIRELES, 143, CENTRO, SENADOR POMPEU-CE, 63600-000.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD	MARCA	V. UNITÁRIO	V. TOTAL
2	PROJETOR 3 LCD XGA HDMI 3500 LUMENS WIRELESS	UNID.	13	FLEXINTER	R\$ 2.461,53	R\$ 31.999,89
3	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL TANQUE DE TINTA COLORIDA, WIFI DIRECT, FRENTE E VERSO AUTOMÁTICO	UNID.	10	EPSON	R\$ 1.959,67	R\$ 19.596,70
VALOR GLOBAL						R\$ 47.919,09





11. Outrora, tais argumentos da recorrente não merecem prosperar, conforme se verifica nos anexos dos autos do processo licitatório PE nº. 03.29.01/2022. Portanto, observa claramente que as razões dos recursos da Empresa NÃO EXISTE JUSTIFICATIVA JURÍDICO-LEGAL, SENDO EXCLUSIVAMENTE MERO INCONFORMISMO.

12. Observa-se ainda, que no item 16.2.1, não de obrigatoriedade pra que a proposta seja válida, apenas vinculam “ou seja, as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a contratada”.

Portanto, a interpretação que Empresa Vanguarda Informática, fez do item 16.2.1, na verdade é equivocada, divergente do contexto do edital e do modelo do termo referência contido no mesmo. Assim, não merece ser acolhido o recurso, por insubsistência, falha de interpretação e mero inconformismo.

13. Logo, ato que ensejou a decisão do ilustre pregoeiro está legal e em conformidade com as regras do Edital, assim, não deve a decisão ser revista/anulada.

14. Destarte, conforme se extrai da regra contida no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo Princípio do Procedimento Formal. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o refém, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também do regulamento, do edital que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação que se refere.

15. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado a forma e á formalidade, a implica á absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Já que exigências descabidas e incomuns podem levar a predisposição entre as empresas licitantes além de frear a própria livre concorrência.

16. Nesse contexto, conforme se verifica na posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que: “ EM DIREITO PÚBLICO, SÓ SE DECLARA NULIDADE DE ATO OU DE PROCESSO QUANDO DA INBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE LEGAL RESULTA PREJUÍZO”. Excelentíssimos membros desta comissão de licitação, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade ao da Supremacia do Interesse Público, interpretando e aplicando leis e normas no que melhor for para a Administração Pública, outrora, o ato de convocar todos novamente viola a o art. 4ª, da Lei nº 10.520/02 e do Decreto nº 3.555/00.

17. Na legislação que deve ser aplicada ao caso, pode-se observar que a Lei 10.520/02 fixa que o momento do exame da conformidade das propostas deve ser imediatamente após a abertura das mesmas. Todavia a lei, mais adiante, indica no inciso XI que, “após a fase de lance, deve ser verificada a conformidade da proposta vencedora ao



exigido no edital". Considerando que o objeto proposto pelo licitante não pode ser alterado durante a fase de lances, uma análise anterior tornaria dispensável uma nova análise.

18. Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, "***é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato***".

19. E assim ocorre em virtude de tal opção ser fator preponderante para **ampliação ou restrição** no universo de empresas interessadas, deve ser obrigatoriamente MOTIVADA. Portanto, dada a meridiana clareza com que se apresenta a legalidade da *decisum* apontada, pelo mero cortejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimento ou o posicionamento de nossos Pretórios, os argumentos das recorrentes são vazios, sem qualquer coerência ou amplitude jurídica, sendo mero inconformismo em relação a Empresa Vanguarda Informática.

20. O certame se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da Lei, mas, sim, a bem verdade, a verificar se o licitante cumprir os **requisitos de idoneidade e se a proposta é satisfatória e vantajosa para a ADMINISTRAÇÃO**. Não se pode admitir e aqui observando a máxima do princípio do interesse público, que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias ao processo licitatório. Que se anule procedimento ou fase de julgamento, INABILITE LICITANTES OU DESCLASSIFIQUE PROPOSTAS que, por sua relevância, não causem prejuízo à Administração Pública ou aos Licitantes.

#### EX POSITIS,

Diante do exposto:

a) Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRIDA – MAX ELETRO E MAGAZINE, requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões da presente **CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a manutenção da decisão que Habilitou a Empresa em apreço, e declarando-se os RECURSOS das RECORRENTES – IMPROCEDENTES, como medida da mais transparente Justiça!

b) Outrossim, lastreada nas contrarrazões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações corrobore sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

d) Pelo exposto, torna-se claro que o ato do pregoeiro não observou a legislação pertinente, pelo que, inegável é a fumaça do bom direito desta ação mandamental;



Termos em que pede e espera deferimento.

Capistrano – Ceará, 26 de Abril de 2022.

